



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de sexualização digital ou impressa de criança ou adolescente, para condutas que promovam ou retratem menores de forma sexualmente sugestiva ou induzam a práticas libidinosas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 218-C.** Produzir, promover, divulgar ou comercializar, por qualquer meio impresso ou digital, incluindo redes sociais, internet ou plataformas de conteúdo, material que retrate criança ou adolescente de forma sexualmente sugestiva, erotizada ou que induza a práticas libidinosas, com o intuito de satisfazer lascívia própria ou alheia, ou de obter vantagem econômica.  
(NR)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa solucionar uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, endurecendo a repressão a condutas que, embora não necessariamente configurem pornografia explícita, promovem a sexualização precoce de crianças e adolescentes por meio de conteúdos sugestivos em mídias impressas ou digitais. Baseada no art. 218 do Código Penal, que já tipifica a indução de menores de 14 anos a satisfazer lascívia alheia com pena de 2 a 5 anos de reclusão, a nova tipificação em art. 218-C eleva as penas para 4 a 8 anos, reconhecendo a gravidade do impacto

Apresentação: 11/08/2025 11:01:43.880 - Mesa

PL n.3850/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 11/08/2025 11:01:43.880 - Mesa

PL n.3850/2025

psicológico e social dessa prática, especialmente em ambientes digitais onde o alcance é amplificado. Consulta ao Código Penal revela que artigos correlatos, como o 218-A (satisfação de lascívia na presença de menor, pena de 2 a 4 anos) e 218-B (favorecimento da exploração sexual de vulnerável, pena de 4 a 10 anos), lidam com atos presenciais ou de prostituição, mas não abrangem explicitamente a produção de conteúdo sugestivo não pornográfico, justificando a necessidade de uma norma específica para o contexto digital.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) reforça a urgência dessa medida, pois seus arts. 240 e 241 criminalizam a produção e divulgação de material pornográfico envolvendo menores, com penas de 4 a 8 anos, enquanto arts. 241-A a 241-E estendem punições a atos como simulação de pornografia infantil ou armazenamento de imagens. Contudo, o ECA enfatiza a proteção integral à dignidade (art. 18) e a prevenção de qualquer forma de exploração ou violência (art. 5º), mas carece de tipificação precisa para a "adultização" ou erotização sugestiva, que não atinge o limiar da pornografia explícita, mas induz práticas libidinosas e expõe vulneráveis a riscos como pedofilia online. Essa proposta alinha-se ao ECA ao incluir agravantes para pais ou responsáveis que lucram com tal exposição, promovendo a accountability familiar e digital.

O fenômeno da sexualização infantil nas redes sociais, recentemente denunciado pelo youtuber Felca em vídeo que viralizou em agosto de 2025, exemplifica a relevância social dessa lei. Felca expôs casos de influenciadores como Hytalo Santos, que lucram com a exposição erotizada de adolescentes.

Ao aumentar penas e incluir agravantes para fins econômicos ou uso de tecnologia, endurece-se a resposta penal, dissuadindo produtores de conteúdo que veem crianças como mercadorias. Isso protege o desenvolvimento saudável, evitando sequelas como distúrbios psicológicos, e atende ao princípio constitucional de prioridade absoluta à infância (art. 227 da CF/1988), combatendo a banalização da sexualidade infantil em uma era de hiperconectividade.

Por fim, a justificativa culmina na imperiosa defesa dos direitos humanos fundamentais, pois a sexualização digital não só viola a intimidade, mas também torna vulneráveis menores a redes de exploração global. Com base nas consultas ao Código Penal e ECA, e inspirada no alerta público de Felca, esta lei representa um avanço legislativo para uma sociedade mais protetora, onde



\* c d 2 5 7 8 8 9 0 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

o lucro não se sobrepõe à infância. Sua aprovação é essencial para alinhar o Brasil a padrões internacionais de combate ao abuso online, garantindo que crianças e adolescentes sejam preservados de qualquer forma de objetificação sugestiva ou libidinosa.

Apresentação: 11/08/2025 11:01:43.880 - Mesa

**PL n.3850/2025**

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



\* C D 2 2 5 7 8 8 9 0 1 3 9 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5350/3350 | dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257889013900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva